



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.914 -
RS (2006/0034843-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : A J DOS S (PRESO)
**ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A posição assente neste Tribunal é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.
2. O agravo é manifestamente inadmissível, pois sustenta alegação claramente contrária à jurisprudência desta Corte – firme no sentido de que o acórdão que, em recurso da defesa, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. Agravo regimental não conhecido, em razão da ilegitimidade do agravante e da sua manifesta inadmissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministros Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.914 -
RS (2006/0034843-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, contra a decisão ementada nos seguintes termos (fl. 425):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA.

Agravo regimental provido, para declarar a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Alega o agravante, preliminarmente, que teria legitimidade para ingressar com o recurso contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, afirma não ter ocorrido a consumação da prescrição punitiva, pois o lapso deve ser contado *do acórdão que confirmou a condenação*, marco interruptivo da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.914 -
RS (2006/0034843-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A posição assente neste Tribunal é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE PELO *PARQUET* ESTADUAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXEGESE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/05, DJ 04/04/05, p. 157, firmou entendimento no sentido de que, em observância às normas dispostas nos artigos 47 e 66 da Lei Complementar 75/93 e 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, nesta Corte Superior de Justiça, de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, em razão da sua ilegitimidade.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 88.779/GO, Ministro Adilson Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 23/4/2012 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. A repartição de competências determinada pelo art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93 reserva ao Ministério Público Federal o atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes quaisquer de seus pressupostos, nos termos do art. 619 do Cód. de Pr. Penal.

3. Configura inovação indevida a pretensão de discutir, em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, matéria que não constitui fundamento da petição recursal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 980.711/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 9/3/2011 – grifo nosso)

Outrossim, registra-se que o precedente mencionado nas razões do regimental (AgRg no HC n. 227.051/RS), na verdade, encampou tese em sentido contrário ao do pretendido pelo agravante, conforme se infere do trecho do voto proferido pelo eminente Relator:

[...]

Não obstante o esforço do **parquet** estadual, entendo não ser o caso de conhecer do agravo regimental, haja vista sua ilegitimidade recursal. Com efeito, importante esclarecer, num primeiro momento, que o Ministério Público atua nos Tribunais Superiores por intermédio do Procurador-Geral da República, ou, por delegação, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 75/1993. Ao ensejo:

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República. (...).

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Não é diferente a disciplina trazida no Regimento Interno desta corte:

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Art. 62. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

Dessarte, não há dúvidas de que o Ministério Público que atua perante os Tribunais Superiores é o federal [...]

(Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 5/9/2012).

Ademais, observa-se que o agravo é manifestamente inadmissível, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta alegação claramente contrária à jurisprudência desta Corte – firme no sentido de que o acórdão que, em recurso da defesa, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos Edcl no AgRg no AG 1.276.131/PA, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 9/5/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, imperiosa a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, § 1.º, ambos do Código Penal.

2. O acórdão que confirma a condenação, ainda que a pena fixada seja modificada, não interrompe a prescrição. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente. (HC n. 243.124/AM, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2012)

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade e da manifesta inadmissibilidade, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0034843-7

**AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 820.914 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300002108 6606 70008792947 70013754866

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A J DOS S (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A J DOS S (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministros Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.